

## **Decretos**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**

### **DECRETO MUNICIPAL Nº4.732, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.**

Regulamenta as condições estabelecidas na Lei nº 1.905, de 29 de dezembro de 2020, que institui o PRD - Programa de Regularização de Débitos Fiscais do Município de Lauro de Freitas - Bahia.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia,** no uso de suas atribuições legais,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Programa de Regularização Débitos Fiscais – PRD, do Município de LAURO DE FREITAS, instituído pela Lei nº 1.905, de 29 de dezembro de 2020, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, de qualquer natureza, tributários e não-tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, inscritos ou a inscrever no SERASA, inscritos ou a inscrever no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, também aqueles objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte, em favor da Fazenda Pública Municipal, tendo como origem os fatos geradores ocorridos até o último dia do ano anterior à data de adesão ao Programa, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e ambiental, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§1º Poderão ser incluídos no Programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§2º A adesão ao Programa implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos.

**Art. 2º** Os débitos abrangidos pelo PRD compreendem a soma do valor principal da dívida, acrescido da atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa por infração, se houver, e honorários advocatícios, bem como outros encargos acessórios, os quais poderão ser pagos à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observando-se o disposto neste regulamento.

§1º Será admitido o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses, com exigência de entrada mínima, à vista, de 10% (dez por cento) do valor da dívida apurada, sendo-lhe concedido desconto de 20% (dez por cento) a incidir somente sobre juros de mora,



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE LAURO DE FREITAS**

multa de mora e multa por infração, se houver, observados os limites do valor mínimo de cada parcela, estabelecido no anexo Único, da Lei Municipal Lei nº 1.905, de 29 de dezembro de 2020.

§ 2º Excepcionalmente, no caso de dívidas de valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), o prazo máximo de parcelamento poderá ser estendido para até 60 (sessenta) meses com incidência de juros remuneratórios de 1% a.m., calculados com base na tabela Price (Sistema Francês de Amortização), sendo exigido o valor de uma prestação

**Art. 3º** A adesão do contribuinte ao PRD, para quitação e/ou parcelamento estabelecidos neste Decreto, poderá ser efetuada entre 01 de março de 2021 até 30 de junho de 2021, obedecendo as seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto sobre juros, multas e multa de mora, se houver, para pagamentos à vista, de devedor Micro Empreendedor Individual – MEI, Micro Empresas – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP;

II - 90% (noventa por cento) de desconto sobre juros, multas e multa de mora, quando o pagamento for efetuado integralmente à vista;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto sobre juros, multas e multa de mora, quando o pagamento for efetuado em até 18 (dezoito) parcelas, sendo exigido o pagamento de entrada à vista, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida apurada;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto sobre juros, multas e multa de mora, quando o pagamento for efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas, sendo exigido o pagamento de entrada à vista, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida apurada;

V - 20% (vinte por cento) de desconto sobre juros, multas e multa de mora, quando o pagamento for efetuado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo exigido o pagamento de entrada à vista, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da dívida apurada;

VI – Sem desconto, o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses, sendo exigida entrada mínima, à vista, correspondente ao valor de uma parcela, ou em até 60 (sessenta) meses, para valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com entrada mínima de uma parcela, à vista, com incidência de juros remuneratório de 1% a.m., sobre todas as parcelas, desde a primeira, com base na tabela *price* (Sistema Francês de Amortização).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

**Art. 4º** A formalização do pedido de adesão ao PRD dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

§1º A homologação do ingresso ao PRD dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento.

§2º O sujeito passivo para formalizar sua adesão ao programa deverá indicar os débitos tributários ou não tributários, optar pela forma de pagamento desejada e retirar o Documento de Arrecadação Municipal – DAM no Banco de Serviços do Município, ou nos sites <http://www.laurodefreitas.ba.gov.br>, bem como em postos de atendimento, a serem instalados pelo Município.

§3º O ingresso ao PRD fica condicionado à apresentação dos documentos elencados no art. 12 da Lei nº 1.905, de 29 de dezembro de 2020, nos casos de parcelamento presencial e, por via web, com a devida aceitação dos Termos.

§4º O contribuinte deve estar adimplente com o exercício vigente, no momento da adesão ao programa.

**Art. 5º** O vencimento da parcela à vista, no caso de quitação, bem como o da primeira parcela, em se tratando de parcelamento, ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis, após a data da formalização do pedido de ingresso no PRD, e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.

§1º A parcela à vista, bem como as demais parcelas, serão pagas por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que deverá ser impresso no momento da formalização do pedido de adesão no Programa.

§2º Nos acordos judiciais formalizados em sessões de conciliação realizadas pelo Poder Judiciário, fica dispensado o preenchimento dos formulários e petições previstos no Art. 12 da Lei nº 1.905, de 29 de dezembro de 2020.

§ 3º Em qualquer das hipóteses de parcelamento, o valor da parcela mensal será atualizada monetariamente no mês de janeiro de cada ano, com base na variação do IPCA-E, ou outro índice que vier a substituí-lo, na ocorrência de extinção do mesmo;

**Art. 6º** A Administração Tributária poderá enviar correspondência ao sujeito passivo para o endereço físico ou eletrônico constante no Cadastro Fiscal, informando os benefícios previstos no Programa para débitos tributários ou não tributários, com opções de pagamento à vista ou parcelado.

**Art. 7º** A formalização do pedido de adesão ao PRD implicará na desistência automática de impugnação, defesa, recurso e requerimentos apresentados no âmbito administrativo, que versem sobre o débito ou ações e embargos à execução fiscal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 1º Adesistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia das petições de desistência, devidamente protocoladas até o último dia do prazo para o ingresso no PRD, na Procuradoria Geral do Município (Procuradoria Fiscal).

§ 2º Verificando-se a adesão ao parcelamento, com base no art. 4º, § 1º deste Decreto, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos deste Decreto, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil.

**Art. 8º** A adesão ao Programa, consubstanciada pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 1.905, de 29 de dezembro de 2020, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

**Art. 9º** A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação da adesão ao PRD e desde que não haja parcela vencida não paga, bem como outros débitos municipais.

**Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 28 de janeiro de 2021.

**Moema Isabel Passos Gramacho**

Prefeita Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Edson Vieira Correia**

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais.